



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.005895/2008-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de maio de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício para, por maioria, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informe de maneira individualizada, os fatos geradores ainda remanescentes (sem comprovação de pagamento) do lançamento tributário, dentre aqueles que foram exonerados pela decisão *a quo*, conforme a tabela constante no voto, inclusive juntando aos autos as guias de recolhimento relativas aos fatos geradores exonerados e que ainda não teriam sido juntadas. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício sobre o Acórdão 16-30.543 - 2a Turma da DRJ/SP1 (efls. 10052/10068), que exonerou crédito tributário do contribuinte, superior ao limite de alçada estipulado pela Portaria MF n. 3 de 03/01/2008, para os anos-calendário anos 2003, 2004, 2005, 2006, 2007.

A autuação decorreu da constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados durante o procedimento de verificações obrigatórias, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 520/524.

A seguir, excertos do acórdão analisado que demonstram os motivos da impugnação pelo contribuinte.

*-os lançamentos contábeis efetuados em contas de provisões no passivo poderiam ser anulados por ajustes contábeis e/ou estornos supervenientes, o que demonstraria, por si só, que o método de apuração utilizado pela fiscalização seria equivocado.*

*- para os débitos dos anos-base de 2006 e 2007, a fiscalização teria se equivocado, pois não teria considerado os estornos registrados pelo contribuinte.*

*- para os débitos dos anos de 2003 a 2005, não teria conseguido identificar o procedimento adotado pela fiscalização na apuração do quantum debeatur.*

A DRJ solicitou diligência para que fossem identificados os lançamentos contábeis que embasaram a emissão da autuação para os anos 2003 a 2005 (fls. 2137 /2349). Para o período 2006 a 2007, foi solicitado que a autoridade fiscal esclarecesse se os lançamentos registrados a débito na conta IR SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PJ, excetuados os registros dos DARF dos IRRF, foram considerados na confecção da autuação. Caso não tivesse sido considerados, explicar os motivos. Nessa diligência também foi questionada divergência substancial entre DARF considerado e os recolhimentos nos períodos 28/12/2003-03/01/2004 e 26/12/2004 e 01/01/2005.

A resposta da diligência foi contestada pelo contribuinte, o que originou uma reiteração da diligência. A DRJ reforçou que não foram acostados aos autos elementos relativos ao momento da efetiva incidência do IRRF para os anos-calendário de 2003 a 2005, o que impede o julgamento sobre a procedência da autuação. Relativamente aos anos-calendário 2006 e 2007, ficou constatado, na diligência, que a fiscalização não demonstrou ter apreciado quaisquer dos documentos acostados à defesa, notadamente os que comprovariam a descon sideração de alguns lançamentos de ajuste (estornos e reclassificações), vez que é silente em relação aos mesmos.

O acórdão objeto do recurso de ofício exonerou parte do tributo IRRF lançado de ofício, tendo em vista que a recorrente comprovou o pagamento dos valores à época, ou que o valor lançado deveria ter considerado os estornos registrados na contabilidade do

Processo nº 19515.005895/2008-62  
Resolução nº **2401-000.512**

**S2-C4T1**  
Fl. 4

contribuinte. Entretanto, valores elevados foram anulados tendo em vista que a autoridade fiscal não informou individualmente os fatos geradores, indicando, nos registros contábeis, quais eram objeto de lançamento por não terem sido quitados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Primeiramente constato que o contribuinte só apresentou documentos comprobatórios após a finalização dos trabalhos da autoridade fiscal. Desta forma, entendo que a autoridade fiscal efetuou o lançamento do crédito tributário com base nas informações disponíveis, até para que fosse evitada a decadência, sob pena de responsabilização (o procedimento fiscal teve início em 28/12/2007 efl. 8, com lançamentos relativos a fatos geradores de 2003).

A principal alegação do recorrente refere-se a não discriminação dos valores lançados por fato gerador, o que dificulta o direito de defesa. Contudo, é dever do contribuinte agir com boa-fé. Entendo que não houve, por parte do recorrente, interesse em auxiliar os trabalhos de verificação dos deveres tributários a que está sujeito. Num sistema de registros contábeis complexos, é dever do contribuinte mostrar as informações de interesse do fisco, de forma clara e transparente, o que não ocorreu. É, no mínimo curioso que o recorrente use como argumentação recursal o pedido de diligência feito pela DRJ para que a autoridade fiscal aponte a data do efetivo pagamento das remunerações dos empregados da recorrente. Ora, a recorrente poderia ter esclarecido tais informações e indicado, na contabilidade, aonde estariam esses valores. Entretanto, não o fez. Apesar de informar tê-lo feito (efl. 10008). Não se trata de inverter o ônus da prova, mas de princípio de cooperação e de boa-fé. Mesmo a autoridade julgadora não foi capaz de entender os documentos acostados aos autos pela recorrente, uma vez que solicitou diligências.

Ora, ao repassar informações de difícil entendimento ao fisco, o contribuinte prejudica os trabalhos da autoridade fiscal, tanto na verificação correta dos fatos ocorridos, quanto no excesso de tempo gasto no trabalho fiscal devido à dificuldade de entender e extrair as informações importantes de um conjunto de dados complexos recebidos. Conforme item 22 da impugnação, o recorrente informa que as autoridades fiscais alegam que "*os mencionados registros não haviam sido considerados em função de não terem sido apresentados discriminadamente de forma a permitir a vinculação na época da lavratura do auto de infração.*" Observo que, por exemplo, a conta 22064 - IRRF S/FOLHA DE PAGAMENTO (efl.227) inclui como contrapartida despesas, no mínimo, interessantes, como por exemplo, depreciação de computadores e periféricos (dia 30/11/2003). Assim, é absolutamente indispensável que o contribuinte explique as informações do plano de contas e dos lançamentos efetuados para que a autoridade fiscal entenda e desenvolva as atividades de auditoria de forma produtora.

Como exemplo de situação que foi exonerada pela autoridade *a quo*, cito o lançamento referente ao fato gerador 28/12/2003 a 03/01/2004, IRRF ASSALARIADOS. Na efl. 2203 (vl. 10) existe um lançamento na contabilidade da recorrente, conta contábil 22064, no valor de R\$ 166.511,81, data de 31/12/2003, referente à IRF-IMP RENDA FONTE VALOR REFERENTE FOLHA DE PAGAMENTO N/MÊS DEZ 2003. O fato gerador relativo a 03/01/2004 (efl.10068), no entanto, teria sido exonerado pela decisão *a quo*. Observo que a decisão relacionou o fato gerador de 28/12/2003 a 03/01/2004, no valor de 316.730,15, com um saldo remanescente lançado de ofício no valor de R\$ 268.871,41. Conforme a planilha de efl. 10036, o valor de R\$ 47.858,74 teria sido justificado pelo recorrente através de DARF's, após o lançamento fiscal, restando R\$ 221.012,67 cuja quitação não fora comprovada. Contudo, todo o crédito fiscal fora exonerado. Esse é um exemplo analisado. É necessário

esclarecer a origem dos valores lançados, para que o contribuinte possa exercer o direito de defesa. Conforme exemplificado, existem créditos tributários, lançados na contabilidade do contribuinte, que foram exonerados pela decisão *a quo*, e cujo pagamento não fora comprovado na sua totalidade.

Entendo que o contribuinte deve abrir as contas relativas ao IRRF e explicitar e individualizar os valores, tanto o que foi lançado em DCTF, quanto o que foi pago, de forma a possibilitar a compreensão dos registros pela autoridade fiscal. Não se pode aceitar que o lançamento seja anulado somente porque o contribuinte não providenciou as respostas aos termos de intimação de forma clara e objetiva.

Ficou evidente, no processo, que o contribuinte não apresentou toda a documentação comprobatória quando do desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Mais ainda, não colaborou com os trabalhos, no sentido de esclarecer os valores registrados na contabilidade. Conforme informação em retorno de diligência à efl. 10034, **a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base nas informações de que dispunha**. O contribuinte não teria apresentado documentos comprobatórios (ver item 10.4) discriminados, de forma a permitir a vinculação dos pagamentos aos tributos devidos à época da lavratura do auto de infração.

Em atendimento ao item 10.9 da segunda diligência, a autoridade fiscal informou (efls. 10034) que foram elaboradas planilhas conclusivas da situação remanescente, relativamente aos tributos lançados. Contudo, tal situação ainda não é suficientemente esclarecedora. É necessário que a autoridade fiscal discrimine/individualize os valores ainda em aberto, por lançamento fiscal remanescente nas planilhas 10036/10046. Os totais ainda em aberto devem ter sido obtidos da base de dados utilizada para a confecção das planilhas. Tais valores devem ser individualizados, tendo em vista o direito de ampla defesa do contribuinte. O que não se pode aceitar é que, em decorrência de dificuldades operacionais de individualização dos fatos geradores lançados, opostos pela forma de registro da contabilidade do contribuinte, se possibilite a exoneração do tributo. Se o fato gerador existiu, deve ser individualizado para que seja contestado ou pago pelo recorrente.

Observo ainda que o julgador *a quo* fez constar, no voto, a situação em que os créditos foram analisados e exonerados, conforme a seguir, e que demonstram o grau de incerteza sobre os dados utilizados no processo decisório.

*Na Informação Fiscal de fls. 9478/9480, a fiscalização taxativamente reconheceu que em todas as planilhas de totalização de IRRF (Assalariado) constata-se que o total contabilizado para cada ano é inferior aos valores declarados em DCTF e aos DARFs recolhidos, acrescentando mais adiante .. pode-se inferir que o valor devido foi pago ... a documentação apresentada pelo contribuinte tem lançamentos de 4" fórmula com mais de 100 possíveis contrapartidas e o contribuinte não as discriminou, então não foi possível precisar-se o recolhimento, ainda que efetuado, foi no período imediatamente anterior ou posterior concluindo que essa defasagem entre valores exigidos e pagamentos acontece em todos os itens das planilhas anuais de 2003, 2004 e 2005, referentes a retenção de fonte sobre salários, o que comprova o recolhimento do imposto devido.*

Desta forma, voto por transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informe de maneira individualizada, os fatos geradores ainda remanescentes

(sem comprovação de pagamento) do lançamento tributário, mantidos na revisão, e que, embora exonerados pela decisão *a quo*, não possuem comprovantes de quitação, conforme a tabela a seguir.

| FATO GERADOR | EXIGIDO (AI) | FISCALIZAÇÃO (REVISÃO) | MANTIDO DRJ |
|--------------|--------------|------------------------|-------------|
| 01/11/2003   | 10.280,90    | 10.280,90              | -           |
| 03/01/2004   | 316.730,15   | * 258.871,41           | -           |
| 24/04/2004   | 9.480,74     | 9.480,74               | -           |
| 24/04/2004   | 325,59       | 325,59                 | 325,59      |
| 01/05/2004   | 1.815,55     | 1.815,55               | 1.815,55    |
| 06/11/2004   | 294,68       | 294,68                 | 294,68      |
| 27/11/2004   | 228.865,94   | 228.865,94             | -           |
| 01/01/2005   | 2.733,32     | 2.733,32               | 2.733,32    |
| 01/01/2005   | 354.039,51   | -                      | -           |
| 22/01/2005   | 37.271,04    | 37.271,04              | -           |
| 29/01/2005   | 167.673,29   | 167.673,29             | -           |
| 31/01/2006   | 6.744,83     | -                      | -           |
| 28/02/2006   | 68.818,40    | 19,27                  | 19,27       |
| 31/03/2006   | 15.449,82    | -                      | -           |
| 30/04/2006   | 7.618,99     | -                      | -           |
| 31/05/2006   | 20.179,70    | 1.454,05               | 1.454,05    |
| 30/06/2006   | 8.631,91     | -                      | -           |
| 31/07/2006   | 15.542,90    | 104,57                 | 104,57      |
| 31/08/2006   | 17.910,54    | -                      | -           |
| 30/09/2006   | 30.169,70    | 337,50                 | 337,50      |
| 31/10/2006   | 17.393,34    | -                      | -           |
| 30/11/2006   | 7.306,77     | -                      | -           |
| 10/12/2006   | 395,35       | 100,29                 | 100,29      |
| 20/12/2006   | 4.141,03     | 2.979,93               | 2.979,93    |
| 31/12/2006   | 2.719,30     | -                      | -           |
| 31/01/2007   | 5.999,93     | -                      | -           |
| 28/02/2007   | 7.544,92     | -                      | -           |
| 31/03/2007   | 7.078,03     | -                      | -           |
| 30/04/2007   | 4.794,02     | 34,33                  | 34,33       |
| 31/05/2007   | 7.227,02     | -                      | -           |
| 30/06/2007   | 13.918,77    | 7.068,04               | 7.068,04    |
| 31/07/2007   | 3.595,76     | -                      | -           |
| 30/08/2007   | 9.351,07     | 530,60                 | 530,60      |
| 31/10/2007   | 44.226,60    | -                      | -           |
| 30/11/2007   | 42.261,94    | -                      | -           |
| 31/12/2007   | 39.578,36    | -                      | -           |
| TOTAL        | 1.538.109,71 | 740.241,04             | 17.797,72   |

(\* lançamento remanescente - efl. 10036)

Maria Cleci Coti Martins.